



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.745 - PE (2016/0266302-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIÃO MULTIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ZELANDIO MARQUES SILVA E OUTRO(S) - PE005119
CAIO MACHADO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S) - PE029071
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 988 DO CPC/2015. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AFRONTA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. As disposições do art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal estabelecem que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões.

2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 988, disciplinou o cabimento de reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (i) preservar a competência do tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; (iii) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e (iv) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. A simples alegação de afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dissociada das hipóteses de cabimento a que se refere o art. 988 do CPC/2015 não abre ensejo à reclamação constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.745 - PE (2016/0266302-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO MULTIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 157/160) que não conheceu da reclamação.

No julgado ora impugnado, concluiu-se pela inadequação da via eleita pela então reclamante, ora agravante, visto que a hipótese vertente não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas pelos arts. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 164/172), aduz a agravante, em síntese, que: (i) a doutrina especializada entende cabível, em hipóteses excepcionais, a utilização da via da reclamação antes do esgotamento das instâncias recursais e (ii) "*o cumprimento de sentença de danos materiais inclui matéria de precedentes proferidos em julgamento de casos repetitivos*" (e-STJ fl. 168).

Ao final, pugna pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente para que seja reformada a decisão agravada e, com isso, julgada procedente a reclamação em tela para o fim de cassar os efeitos de decisão proferida pela Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.745 - PE (2016/0266302-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se de reclamação proposta por UNIÃO MULTIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., apontando como reclamada a Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE que, nos autos de execução provisória promovida pela ora reclamante em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., indeferiu pedido de levantamento de valores ali depositados pela instituição financeira executada e apontados pela exequente como sendo incontroversos (R\$ 2.925.923,95 - dois milhões novecentos e vinte e cinco mil novecentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos).

A reclamante sustentou, em síntese, que a decisão proferida pela Juíza da execução (e-STJ fls. 101/106) estaria em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior retratada na ementa do seguinte acórdão, que foi exarado no julgamento de recurso especial interposto em demanda distinta e da qual não figuraram como partes nem a ora reclamante nem o banco executado:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 273, § 6º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. De tanto resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que inexistente qualquer vício a ser sanado em sede de embargos de declaração.

2. A tese recursal vinculada ao § 1º do artigo 273 do CPC, diversa da suscitada nas razões dos aclaratórios, não foi debatida no acórdão hostilizado, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula nº 211 desta Corte (v.g.: REsp 775.841/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/3/2009).

3. Se um dos pedidos, ou parte deles, já se encontre comprovado, confessado ou reconhecido pelo réu, não há razão que justifique o seu adiamento até a decisão final que aprecie a parte controversa da demanda que carece de instrução probatória, podendo ser deferida a antecipação de tutela para o levantamento da parte incontroversa (art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se discute que a tutela prevista no § 6º do artigo 273 do CPC atende aos princípios constitucionais ligados à efetividade da prestação jurisdicional, ao devido processo legal, à economia processual e à duração razoável do processo, e que a antecipação em comento não é baseada em urgência, nem muito menos se refere a um juízo de probabilidade (ao contrário, é concedida mediante técnica de cognição exauriente após a oportunidade do contraditório).

Porém, por questão de política legislativa, a tutela do incontroverso, acrescentada pela Lei nº 10.444/02, não é suscetível de imunidade pela coisa julgada, inviabilizando o adiantamento dos consectários legais da condenação (juros de mora e honorários advocatícios).

6. Recursos especiais da STM Networks Inc. e da STM Wireless Telecomunicações Ltda. não providos."

(REsp nº 1.234.887/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe de 2/10/2013).

Ao final, a reclamante articulou seus pedidos nos seguintes termos:

"(...) I. Pede o acolhimento da presente reclamação, conforme lecionam os incisos e §§ do art. 988 e na dicção do art. 992, ambos do NCP, que liminarmente casse a decisão exorbitante da Sra Juíza em não dar efetividade ao cumprimento de sentença com o levantamento reconhecido e depositado pela parte adversa, de modo a perpetuar o feito inexplicavelmente, confrontando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, inclusive ferindo jurisprudências de decisões repetitivas, também já mencionadas e/ou, alternativamente, determine a medida adequada à solução da controvérsia;

II. Em conformidade com o art. 993 do NCP, determine o imediato cumprimento da decisão, lavrando seu acórdão posteriormente" (e-STJ fl. 18).

Nesse cenário, a reclamação não se revela mesmo via adequada para veicular o inconformismo com a decisão proferida pela Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE, e tal conclusão, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante, deve ser mantida íntegra.

Isso porque, como consabido, as disposições do art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal estabelecem que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para a "preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões".

Com esteio na norma constitucional, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 988, disciplinou o cabimento de reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

"I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;".

No caso dos autos, porém, não se vislumbra nenhuma violação de tais preceitos.

A reclamante demonstrou seu inconformismo com decisão do Juízo da execução que indeferiu pedido de levantamento de valores depositados pelo executado em fase de cumprimento provisório de sentença. Tal decisão é plenamente passível, portanto, de interposição de recursos. A seu ver, a decisão reclamada estaria em confronto com precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Não há nenhuma indicação na inicial de decisão proferida por esta Corte, naqueles autos, que estaria sendo desrespeitada pela autoridade reclamada.

Também não apontou a reclamante, de modo específico, enunciado de súmula vinculante ou decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade que eventualmente não tivesse sido observado.

Em verdade, o único precedente que indicou na tentativa de justificar seus anseios foi aquele resultante do julgamento, por esta Corte Superior, do REsp nº 1.234.887/RJ, que não se deu em incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC/2015) ou de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC/2015).

Constata-se, portanto, que a presente reclamação não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal ou no Código de Processo Civil vigente.

Acrescenta-se que a suposta afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não abre ensejo à reclamação constitucional, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE ESTARIA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra 'f', da Constituição Federal.

2. 'A reclamação não é via adequada para impugnar decisão singular de magistrado de primeira instância sob o fundamento de que a jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais pátrios esteja sendo vilipendiada' (AgRg na Rcl 3.306/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 30/3/09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido*".

(AgRg na Rcl nº 5.591/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe de 30/6/2011).

"RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. *A Reclamação é instrumento de matriz constitucional cuja função precípua é preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, bem como resguardar a autoridade de suas decisões. É nesse sentido o teor do art. 105, I, 'f' da Constituição Federal, e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Com base nos referidos dispositivos, a utilização da reclamação sob a alegação de contrariedade à interpretação à lei federal adotada pelo STJ é repelida pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a reclamação presta-se somente a preservar a sua competência ou garantir a autoridade de seus julgados tomadas no próprio caso concreto, não sendo viável como sucedâneo recursal (v.g. AgRg na Rcl 3512 / DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 29/6/2009).*

3. *Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante apenas apresenta sua inconformidade quantos aos atos praticados pelos reclamados que, no seu entender, divergiram da jurisprudência pacífica desta Corte, sem, contudo, indicar como teria ocorrido a usurpação de competência desta Corte, ou afronta a autoridade de sua decisão.*

4. *Reclamação não conhecida*".

(Rcl nº 2.837/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2011, DJe de 17/5/2011)

Não há, portanto, nenhum fundamento que permita dar suporte ao processamento da reclamação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0266302-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 32.745 / PE**

Números Origem: 00052730720038170001 0012003005273501 00952995120038170001 12003005273501
1542007 52730720038170001 952995120038170001

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO MULTIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ZELANDIO MARQUES SILVA E OUTRO(S) - PE005119
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO MULTIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ZELANDIO MARQUES SILVA E OUTRO(S) - PE005119
CAIO MACHADO DA COSTA AZEVEDO E OUTRO(S) - PE029071
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.